



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D ã O**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009419-31.2014.815.000**

**Origem** : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes.  
**Agravantes** : Fernando Antônio Paulino e outro  
**Advogado** : Gustavo Maia Resende Lúcio e outro  
**Agravado** : Elaine Cristina Pereira da Silva  
**Advogado** : Cristiano Ribeiro Coutinho Suassuna

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO DE POSSE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA EXECUÇÃO RELATIVA À TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO IMÓVEL QUESTIONADO. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO PARA FINS DE REFORMA DO *DECISUM* AGRAVADO. PROVIMENTO.**

A concessão de tutela antecipada pela justiça federal, suspendendo os efeitos da execução extrajudicial relativa à posse do imóvel questionado nestes autos, impõe a reforma do *decisum* hostilizado, por estar descaracterizada a verossimilhança da alegação em relação aos fatos especificados na demanda originária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao recurso.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Fernando Antônio Paulino e Suzanne Aranha Tavares Paulino** contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Imissão de Posse em face deles ajuizada por **Elaine Cristina Pereira da Silva**.

O Juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a imissão da posse do imóvel em discussão nos autos originários em favor da autora, ora agravada, por entender que o bem foi arrematado em leilão extrajudicial promovido pela CEF, e pela utilização indevida do imóvel, residindo nesses fatos, respectivamente, a verossimilhança da alegação e o perigo da demora, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária.

Alegam os agravantes que, após afirmar a existência de demanda relativa à revisão de cláusulas do contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, ajuizaram ação ordinária de anulação de execução extrajudicial, Processo nº 0801938-68.2014.4.05.8200, em tramitação na 3ª Vara da Justiça Federal da Paraíba, e obtiveram tutela jurisdicional antecipatória no sentido de suspender todos os efeitos do leilão do imóvel em questão, por terem demonstrado a ausência de notificação pessoal para purgação da mora.

Aduzem que estão configurados os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, ao argumento de que a agravada não detém o domínio do imóvel em decorrência das consequências advindas da tutela antecipada deferida na justiça federal, e especificam todos os elementos que sustentam a pretensão relativa à anulação do leilão extrajudicial.

Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pugnam pelo provimento do agravo para reformar a decisão hostilizada.

Intimada, f. 134, a agravada deixa transcorrer em aberto o prazo para resposta, conforme certidão de f. 135.

O ministério público opina provimento do agravo, por entender ausentes os requisitos para a concessão da liminar na ação de imissão de posse, f. 136/137.

**É o relatório.**

## VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora.**

A causa de pedir apontada pelos agravantes para obter a reforma da decisão hostilizada é a concessão da tutela antecipada na justiça federal no sentido de suspender o leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal que resultou na arrematação do imóvel em discussão nestes autos.

O Juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a imissão da posse do imóvel em favor da agravada, por entender que o bem foi arrematado em leilão extrajudicial promovido pela CEF, e pela utilização indevida do imóvel, residindo nesses fatos, respectivamente, a verossimilhança da alegação e o perigo da demora, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária.

No caso concreto, os argumentos invocados pelos agravantes estão em harmonia com o conjunto probatório inserto nesta relação processual, porquanto a tutela antecipada concedida na Justiça Federal suspendeu todos os efeitos da execução extrajudicial relativos ao imóvel objeto procedimento recursal, conforme transcrevo:

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e suspendo os efeitos da execução extrajudicial do imóvel situado na rua Antônio de Pádua Vasconcelos, casa n° 20, Cristo Redentor, João Pessoa – PB, dado em garantia hipotecária do contrato de mútuo n° 100360102598-9 (identificador n° “058200.190844”), mediante caução, pelos autores, de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), a serem depositados, no prazo de 05 (cinco) dias, na Ag. 05848 (PAB-JUSTIÇA FEDERAL), à ordem deste Juízo (Cod. 005). f. 37.

Portanto, em descompasso com as circunstâncias fáticas a decisão hostilizada, configurando a ausência da verossimilhança da alegação para concessão da tutela antecipada, e, via de consequência, modificação do conteúdo do *decisum* que é objeto desta pretensão recursal.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a decisão agravada, e indeferir a tutela antecipada prolatada às f. 23/24 dos autos originários.**

**É o voto.**

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do

Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme certidão de julgamento de f. 142. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 28 de fevereiro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
Relatora